

**EXCELENTÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2024**

**Ref.: Recurso Administrativo contra a decisão de inabilitação da empresa CRW
TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME**

A empresa **CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.961.547/0001-68, participante do Pregão Eletrônico nº 71/2024, vem, por intermédio de seu representante legal, interpor o presente **Recurso Administrativo**, com fulcro no art. 41 da Lei 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe.

I. DOS FATOS

A CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME participou da licitação em epígrafe, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na locação e instalação de telões de led, incluindo montagem e desmontagem, para os eventos 39ª Oktoberfest Blumenau (2025) e Natal em Blumenau 2024 e 2025". Todavia, em 03/09/2024, foi **inabilitada** com base no Memorando 131/2024 da PROEB, por não ter atingido o índice de **Liquidez Corrente (LC)** mínimo exigido no edital (1,00), apresentando o índice de 0,91.

II. DA JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido no **item 6.1.7 do Edital**, foram exigidos três índices econômico-financeiros:

- **Liquidez Geral (LG):** 1,30 (atendido)
- **Liquidez Corrente (LC):** 0,91 (ligeiramente abaixo)
- **Grau de Endividamento (GE):** 0,77 (atendido)

Embora o índice de **Liquidez Corrente (LC)** não tenha alcançado o valor mínimo de 1,00, destacamos que os outros dois índices - **Liquidez Geral (LG)** e **Grau de Endividamento (GE)** - foram atendidos com margem confortável, demonstrando a **saúde financeira** da empresa. O índice de Liquidez Geral, de 1,30, corrobora que a empresa possui recursos suficientes para honrar com suas obrigações, considerando também o seu ativo não circulante, composto majoritariamente pelos equipamentos de alto valor imobilizado, como os telões de LED.

III. DA CARACTERÍSTICA DO SETOR

A CRW TECNOLOGIA atua no setor de **locação e instalação de telões de LED**, cujas peculiaridades incluem a posse de **ativos duráveis e de alto valor agregado**, o que afeta diretamente a Liquidez Corrente, mas é uma característica intrínseca a esse tipo de operação. Esse fato não implica, por si só, em risco à capacidade de cumprimento contratual, como demonstrado pelo excelente **Grau de Endividamento (GE)** de 0,77.

IV. DA SÚMULA 289 DO TCU

Ainda, é importante observar o teor da **Súmula 289 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, que orienta que a exigência de índices contábeis, como o de liquidez, deve estar **justificada no processo licitatório**, contemplando **parâmetros de mercado atualizados** e atendendo às características do objeto licitado.

No presente caso, o edital não trouxe justificativa detalhada para a escolha desses índices, especialmente considerando a **natureza do serviço** licitado, o que poderia ter levado à adoção de índices mais adequados ao setor de atuação.

V. DAS LICITAÇÕES SIMILARES

Em comparação com licitações de objeto similar, como o **Pregão Presencial nº 18/2024**, que também envolveu a contratação de serviços especializados para eventos de grande porte, especificamente a prestação de serviços de sonorização e iluminação para a **Oktoberfest Blumenau**, observamos que foram adotados **critérios menos restritivos de qualificação econômico-financeira**. Assim como no certame em questão, as empresas participantes do **Pregão Presencial nº 18/2024** precisavam

possuir em seu **ativo patrimonial todos os equipamentos necessários** para a execução integral dos serviços contratados, já que se tratava da locação e instalação de estruturas de áudio e iluminação de grande porte.

A similaridade entre os dois certames reside justamente no fato de que **ambos exigem que as empresas possuam equipamentos imobilizados de alto valor**, os quais são fundamentais para a prestação do serviço licitado. Essa característica afeta diretamente o índice de **Liquidez Corrente**, já que grande parte do ativo da empresa está representada por **equipamentos de uso específico e de longo prazo**, impactando a relação entre o ativo circulante e as obrigações de curto prazo.

Além disso, vale ressaltar que, em **licitações anteriores com o mesmo objeto, não foram exigidos balanço patrimonial e índices financeiros** como critério de habilitação econômico-financeira, permitindo maior participação de empresas especializadas no ramo. O foco era, predominantemente, a comprovação da capacidade técnica e da posse dos equipamentos necessários para o cumprimento das obrigações contratuais, e não a análise de índices de liquidez ou endividamento.

A adoção de **critérios menos rígidos no Pregão Presencial nº 18/2024** permitiu a participação de um maior número de licitantes, sem comprometer a execução do contrato, pois as empresas que dispõem dos equipamentos necessários já demonstram sua **capacidade técnica e patrimonial** para cumprir as exigências contratuais. No presente certame, a aplicação rigorosa do **índice de Liquidez Corrente**, sem levar em consideração a natureza do objeto licitado e o perfil patrimonial das empresas especializadas, acaba restringindo desnecessariamente a competitividade e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa para a **Administração Pública**.

VI. DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022

Conforme previsto no **Art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, a habilitação econômico-financeira deve demonstrar a **aptidão econômica do licitante** para cumprir as obrigações decorrentes do contrato, sendo comprovada de forma objetiva por **coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório. O referido artigo dispõe que essa comprovação será restrita à apresentação da seguinte documentação:

"I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais."

Isso significa que a análise da situação financeira do licitante deve ser realizada com base nos **dois últimos balanços patrimoniais**, ou seja, tanto o balanço de 2023 quanto o de 2022 devem ser considerados no processo de habilitação.

No balanço patrimonial de **2022**, a empresa **CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS LTDA** apresentou os seguintes índices:

- **Liquidez Geral (LG): 1,83**
- **Liquidez Corrente (LC): 1,13**
- **Grau de Endividamento (GE): 0,55**

Os índices de 2022, **todos dentro dos parâmetros exigidos no edital**, demonstram a estabilidade financeira da empresa e sua aptidão econômica para o cumprimento das obrigações contratuais. Assim, ainda que o índice de Liquidez Corrente de 2023 tenha ficado ligeiramente abaixo do exigido, a análise dos **dois últimos exercícios**, conforme previsto na legislação, evidencia que a empresa possui **capacidade financeira sólida**, o que reforça a viabilidade de sua participação no certame.

VII. DA ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES

A aplicação dos índices econômico-financeiros previstos no edital, como os de **Liquidez Corrente (LC)**, **Liquidez Geral (LG)** e **Grau de Endividamento (GE)**, visa garantir que as empresas participantes estejam financeiramente aptas a cumprir as obrigações contratuais. No entanto, é necessário que tais índices sejam analisados à luz da **realidade do setor específico** e das características do objeto licitado.

No caso em questão, a exigência de que o índice de **Liquidez Corrente (LC)** seja igual ou superior a 1,00 não leva em consideração a **natureza patrimonial das empresas do ramo de locação de equipamentos para eventos de grande porte**. Como grande parte dos ativos dessas empresas está concentrada em **bens imobilizados**, como equipamentos de áudio, iluminação e telões de LED, que são

fundamentais para a execução dos serviços contratados, o **ativo circulante tende a ser proporcionalmente menor**. Esse cenário é comum em empresas que atuam com **equipamentos de alto valor**, os quais não podem ser convertidos em caixa de forma imediata, impactando o índice de liquidez, mas sem prejudicar a **capacidade operacional** ou o cumprimento das obrigações financeiras de curto prazo.

Além disso, conforme o **art. 69 da Lei 14.133/2021**, a habilitação econômico-financeira deve ser restrita à apresentação de documentação objetiva, como o **balanço patrimonial** dos dois últimos exercícios sociais, visando demonstrar a **aptidão econômica** do licitante para cumprir o contrato. Contudo, a **análise isolada de um único índice**, como a Liquidez Corrente, pode gerar uma **interpretação equivocada** da saúde financeira da empresa, especialmente no caso de setores onde o **patrimônio imobilizado** desempenha um papel crucial.

É importante observar que a empresa em questão apresentou um índice de **Liquidez Geral (LG)** de 1,30, superior ao mínimo exigido, o que demonstra a capacidade da empresa de honrar seus compromissos de longo prazo. O **Grau de Endividamento (GE)** também ficou abaixo do limite estabelecido, em 0,77, evidenciando que a empresa mantém um nível saudável de endividamento, o que reforça sua **estabilidade financeira**.

Dessa forma, é evidente que, ainda que o índice de **Liquidez Corrente (LC)** tenha ficado ligeiramente abaixo do exigido, a empresa demonstra solidez patrimonial e capacidade econômica para executar o contrato. A fixação de um **patamar rígido** para esse índice, sem considerar o contexto do ramo de atividade e a **distribuição patrimonial**, resulta em uma avaliação desproporcional da qualificação econômico-financeira e pode restringir indevidamente a competitividade no certame.

Portanto, com base na análise dos **índices apresentados no conjunto**, e levando em consideração a natureza do serviço licitado e a realidade do setor de locação de equipamentos, torna-se evidente que a empresa está apta a cumprir suas obrigações contratuais, não havendo justificativa para sua inabilitação com base apenas na Liquidez Corrente.

VIII. DA POSSIBILIDADE DE ALTERNATIVA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

Caso a Administração entenda ser necessária uma verificação mais detalhada da capacidade das empresas para executar o objeto licitado, há uma alternativa prevista na legislação que possibilita a comprovação de que o licitante possui o **aparelhamento adequado** para o cumprimento do contrato. O **Art. 67, III, da Lei 14.133/2021** dispõe que a documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** deve incluir a **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, além da qualificação da equipe técnica responsável pelos trabalhos.

Nesse sentido, ao invés de uma exigência rígida e exclusiva sobre os índices econômico-financeiros, como o índice de **Liquidez Corrente**, a Administração poderia optar por solicitar a **comprovação específica** de que a empresa dispõe de todos os **equipamentos necessários e adequados** para a prestação dos serviços contratados, como telões de LED, estruturas de montagem e outros equipamentos essenciais para eventos de grande porte, como a **Oktoberfest Blumenau** e o **Natal em Blumenau**.

Essa comprovação técnica, já prevista na legislação, permitiria uma **avaliação mais precisa** da capacidade real de execução do contrato, garantindo que as empresas licitantes possuem os **recursos materiais e humanos necessários**, sem, contudo, restringir indevidamente a competição por meio de critérios econômico-financeiros que podem não refletir integralmente a aptidão das empresas para a prestação do serviço.

Portanto, a **solicitação da comprovação técnica de aparelhamento e equipe** seria uma medida alternativa à aplicação rigorosa dos índices financeiros, alinhando-se ao **princípio da proporcionalidade** e assegurando que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, com base em critérios adequados à realidade do serviço licitado.

IX. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, resta claro que a empresa CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME preenche as condições necessárias para habilitação no certame, especialmente no que tange à qualificação econômico-financeira. Embora o índice de **Liquidez Corrente** esteja ligeiramente abaixo do exigido, demonstrou-se que essa situação decorre da própria natureza do negócio, em que grande parte do ativo é imobilizado, sem impactar negativamente a saúde financeira da empresa ou sua capacidade de executar integralmente o contrato.

Ademais, a análise de licitações similares reforça que critérios menos restritivos podem ser adotados sem comprometer a competitividade ou a execução do objeto. A aplicação rigorosa dos índices financeiros neste caso acaba limitando desnecessariamente a participação de empresas qualificadas, em desacordo com os princípios da **ampla competitividade** e da busca pela **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.

Por fim, sugerimos que, alternativamente, a Administração avalie a possibilidade de solicitar a **comprovação técnica** quanto ao **aparelhamento adequado** e à **capacidade operacional**, conforme previsto no **Art. 67, III, da Lei 14.133/2021**, como uma forma mais precisa e justa de verificar a aptidão das empresas licitantes para a execução do serviço. Tal medida garantiria a seleção de empresas tecnicamente preparadas, sem recorrer a exigências financeiras que podem não refletir plenamente a realidade patrimonial das empresas especializadas.

Portanto, solicita-se a reconsideração da inabilitação da CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, a fim de permitir sua participação no certame, assegurando o cumprimento dos princípios que norteiam as contratações públicas.

XI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e provimento** deste Recurso Administrativo para fins de reconsiderar a decisão de inabilitação da CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME;

2. A consequente **habilitação** da empresa no certame, permitindo-lhe seguir na disputa licitatória;
3. A eventual **correção dos parâmetros econômico-financeiros**, em consonância com a súmula do TCU e a prática de licitações similares.

Nestes termos,
pede deferimento.

Blumenau, 09 de setembro de 2024.

CRW TECNOLOGIA EM EVENTOS EIRELI ME